



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO Nº: E-03/006.632/2011
INTERESSADO: JORGE DE SOUZA OTONI

PARECER CEE Nº 164/2011 (N)

Considera o profissional da educação **JORGE DE SOUZA OTONI** apto para exercer as funções de Diretor, Diretor-Substituto, Supervisor Escolar e Orientador Educacional bem como a de Secretário Escolar em qualquer modalidade de ensino de nível médio e dá outras providências.

HISTORICO

JORGE DE SOUZA OTONI, brasileiro, pedagogo, em seu requerimento relata que perdeu o emprego em maio de 2010, por não atender o disposto no art. 20, Incisos I e II, letras a, b, c, da Deliberação CEE nº 316/2010 e que continua desempregado, uma vez que, as instituições privadas estão cumprindo esta determinação supracitada e para tanto, apresenta as seguintes alegações:

“Tinha o direito líquido e certo para dirigir qualquer instituição privada de ensino de educação básica no Estado do Rio de Janeiro de acordo com a Deliberação nº 231/98 e 263/01 que vigoraram até 29/03/10, porém no dia 30/03/10, o CEE/RJ aprovou a Deliberação nº 316, revogando as Deliberações nº s 231 e 263, não sendo respeitado o direito adquirido dos profissionais que já estavam no mercado de trabalho. (gn)

“...Tenho uma especialização em Psicopedagogia concluída na Universidade Candido Mendes em 2008, graduação em Pedagogia concluída na UERJ em 2003 (habilitação em Supervisão Escolar, em Administração Escolar e Orientação Escolar – Parecer 510/CEE/RJ, curso de qualificação Profissional em Secretário de Escola, concluído em 2001 no Colégio São Judas Tadeu, em 2001.

Finaliza, afirmando que

“Não posso trabalhar legalmente em nenhuma instituição privada de ensino fundamental ou médio como Secretário Escolar, Diretor, Diretor – Substituto, Coordenador Pedagógico e Orientador Pedagógico no Estado do Rio de Janeiro, pois fui marginalizado pela Deliberação nº 316/10 por não ter licenciatura em Pedagogia, no entanto a legislação anterior me outorgava este direito”.

E faz o seguinte pedido:

“(...) um Parecer sobre a minha situação em particular, respondendo também a seguinte pergunta: Estou qualificado e autorizado profissionalmente para exercer a função de SECRETÁRIO ESCOLAR, DIRETOR, DIRETOR –SUBSTITUTO, COORDENADOR PEDAGÓGICO, ORIENTADOR PEDAGÓGICO, em qualquer instituição privada de ensino de educação básica no Estado do Rio de Janeiro?”

Apresenta os seguintes documentos que atestam a sua qualificação acadêmica:

1. Cópia do diploma de **graduação em Pedagogia**, com **Habilitação em Supervisão Escolar, Administração Escolar e Orientação Educacional**, realizada em 20/10/2003, curso oferecido pela UERJ e reconhecido pelo Parecer nº CEE/RJ 510/2002 e registrado sob o nº 028405, Livro E-03, fls. 280 em 21/10/2003;
2. Cópia do Certificado do Curso de Pós-Graduação *lato Sensu*, Especialização em Psicopedagogia, realizado na Universidade Candido Mendes- UCAM em 29/03/2008;
3. Cópia do Certificado do Curso de Qualificação Profissional de Secretário de Escola de (1º e 2º Graus) dos ensinos fundamental e médio, fornecido pelo Colégio São Judas Tadeu em 14/09/2001;

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO QUE AMPARA OS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

A Lei 9394/96 que fixa as diretrizes nacionais para a educação nacional trata em seu Título VI dos Profissionais da Educação, considerando no art. 61 como os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos:

- I. professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;
- II. trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;**
- III. trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Determinando no Art. 64 que *“a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional”* .

Em 1996, a **Lei nº 11.301** alterou o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério passando a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

O Conselho Nacional de Educação, em 13/12/2005 aprovou o **Parecer CNE/CP Nº 5/2005** que trata das **Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia** e este foi reexaminado pelo **Parecer CNE/CP nº 3/2006**, aprovado em **21/2/2006** e esclarece que

“a Comissão Bicameral de Formação de Professores revisou minuciosamente o texto do Projeto de Resolução contido no Parecer CNE/CP nº 5/2005 e as disposições legais vigentes, e resolveu propor a seguinte emenda retificativa ao art. 14 da Resolução CNE/CP Nº 01 de 2006:

Art. 14. A Licenciatura em Pedagogia nos termos do Parecer CNE/CP nº 5/2005 e desta Resolução assegura a formação de profissionais da educação prevista no art. 64, em conformidade com o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.394/96.

§ 1º. Esta formação profissional também poderá ser realizada em cursos de pós-graduação, especialmente estruturados para este fim e abertos a todos os licenciados.

§ 2º. Os cursos de pós-graduação indicados no § 1º deste artigo poderão ser complementarmente disciplinados pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do Parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.394/96.

Essa redação procura dirimir qualquer dúvida sobre a eventual não observância do disposto no art. 64 da Lei nº 9.394/1996, ou seja, assevera que a Licenciatura em Pedagogia realiza a formação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, em organizações (escolas e órgãos dos sistemas de ensino) da Educação Básica, e também estabelece as condições em que a formação pós-graduada para tal deve ser efetivada.

Outrossim, que devem ser observadas igualmente as disposições do Parágrafo Único do art. 67 da mesma Lei nº 9.394/96, no sentido de que a experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

Fica, portanto, reiterada a concepção de que a formação dos profissionais da educação, para funções próprias do magistério e outras, deve ser baseada no princípio da gestão democrática (obrigatória no ensino público, conforme a CF, art. 206-VI; LDB, art. 3º-VIII) e superar aquelas vinculadas ao trabalho em estruturas hierárquicas e burocráticas. Por conseguinte, como bem justifica o Parecer CNE/CP nº 5/2005, em tela, sendo a organização escolar eminentemente colegiada, cabe prever que todos os licenciados possam ter oportunidade de ulterior aprofundamento da formação pertinente, ao longo de sua vida profissional. Não mais cabe, como outrora (na vigência da legislação anterior – Lei nº 5.540/1968 e currículos mínimos), conceber a formação para as funções supracitadas como privativas dos Licenciados em Pedagogia e, a propósito, este Conselho já aprovou a Deliberação Nº 298, de 18 de julho de 2006 que estabelece as normas para o cumprimento da Resolução CNE/CP Nº 01/2006”.

O Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, atendendo as novas diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia editou a Deliberação CEE nº 316/2010, deliberando no **CAPITULO IV - DOS RECURSOS HUMANOS - Seção I - Da Equipe técnico-administrativo-pedagógico - Art. 20, incisos I, II e III, alíneas a,b, c** que as instituições de ensino privadas de Educação Básica que ministrem Ensino Fundamental e/ou Médio, em suas modalidades, precedido(s) ou não de Educação Infantil, devem contar com uma equipe técnico-administrativo-pedagógico com a seguinte constituição mínima:

I. Diretor e diretor-substituto com uma das seguintes formações:

a) curso de licenciatura plena em pedagogia;

b) Curso de pós-graduação lato sensu em Administração Escolar e/ou Gestão Escolar, com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, em instituição de educação superior credenciada e de acordo com as normas federais que tratam da matéria;

c) curso de pós-graduação strito sensu em Educação.

II. Coordenador ou orientador pedagógico, nas escolas com atendimento a partir de 200 (duzentos) alunos matriculados, com uma das seguintes formações:

a) curso de licenciatura plena em pedagogia;

b) curso de pós-graduação lato sensu em Supervisão ou Orientação Educacional/Escolar, com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, em instituição de Educação Superior credenciada e de acordo com as normas federais que tratam da matéria;

c) curso de pós-graduação strito sensu em Educação.

III. Secretário escolar com lato sensu das seguintes formações:

a) técnico de nível médio em Secretaria Escolar;

b) licenciatura plena em Pedagogia;

c) pós-graduação lato sensu em Administração e/ou Gestão Escolar, com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, em instituição de educação superior credenciada de acordo com as normas federais.”

O que se observa na Deliberação CEE 316/2010 é que esta deixou de assegurar o direito adquirido do exercício profissional destes cidadãos que se formaram anteriormente à vigência desta nova norma, direito fundamental, alcançado constitucionalmente, sendo encontrando no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como na Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, § 2º. A Constituição Federal restringe-se em descrever, in

verbis: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” A LICC declara, in verbis:

“Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém que por ele, possa exercer como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”

A doutrina sobre o instituto é ampla e traz influência dos mais diversos doutrinadores. O pensamento da doutrina brasileira a respeito do assunto está bem representado na lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in Instituições de Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1961, v. 1, p. 125, exposta assim:

“Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer como aqueles cujo começo de exercício tenham termo pré-fixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade.”

É importante ressaltar ainda, que o fato do titular não ter exercido o direito que lhe pertence quando da entrada de uma lei nova, não configura motivo para que esta venha prejudicar o que de direito já é seu. Quem tem o direito não é obrigado a exercitá-lo, só o faz quando quiser. A aquisição do direito não pressupõe seu exercício. A possibilidade do exercício do direito subjetivo foi adquirida na superveniência da lei velha, tornando-se direito adquirido quando a lei nova vier alterar as bases normativas sob as quais foi constituído.

VOTO DO RELATOR

Ex positis, considerando a formação acadêmica, devidamente comprovada (graduação em Pedagogia, com Habilitação em Supervisão Escolar, Administração Escolar e Orientação Escolar e a Cópia do Certificado do Curso de Qualificação Profissional de Secretário de Escola de (1º e 2º Graus - atual ensino médio), a garantia legal (art. 64 da Lei n 167 9.394/96) e o direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, afirmamos com toda a convicção que o Requerente **JORGE DE SOUZA OTONI** se encontra apto para exercer as funções de Diretor, Diretor – Substituto, Supervisor Escolar e Orientador Educacional bem como a de Secretário de Escolar em qualquer modalidade de ensino da educação básica.

É importante observar que cabe às Instituições de Ensino gerir a política técnico pedagógica e administrativa, determinando regras para a admissão como por exemplo a análise de currículo etc. e para a demissão de seus profissionais.

Sugerimos, ainda, para evitar qualquer controvérsia que possa trazer consequências a estes profissionais da educação com formação anterior à Deliberação CEE nº 316/2010, a inserção de um parágrafo no art. 20, a saber:

“§ 3º - Fica preservado para todos os efeitos legais, a formação do profissional da educação adquiridas anterior a esta Deliberação”.

É este o meu parecer.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011.

Luiz Henrique Mansur Barbosa – Vice-Presidente

Magno de Aguiar Maranhão - Relator

Antonio Rodrigues da Silva

João pessoa de Albuquerque – *ad hoc*

José Carlos Mendes Martins

José Luiz Rangel Fernandes Sampaio

Maria Luíza Guimarães Marques

Paulo Alcântara Gomes

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 13 de setembro de 2011.

Paulo Alcântara Gomes
Presidente